COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 118, DE 2023
EMENDA N. 09, DE 2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 165 DE 2023
PROPONENTE: Vereadores Cidão da Telepar/PSB e Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
26/06/23 às 13:36
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Art. 34 e Art. 46, do Projeto de Lei no 165.

"Modifica a redação do Art. 46, do Projeto de Lei n° 165, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 46 Modifica o inciso VII do art. 5° da Lei 6695, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 5° ....

I - ...

.....

"VII - Que resultar em unidade autônoma com área privativa inferior a 200 metros quadrados."

Modifica a redação do Art. 34, do Projeto de Lei n° 165, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O art. 18 da Lei nº 6.995, de 24 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 18. As unidades autônomas terão área mínima privativa de 200 m² (duzentos metros quadrados) e pelo menos uma das testadas não poderá ter dimensões menores que 10 (dez metros), observadas ao disposto no art. 5° dessa lei".
§1º Suprimido
§2º Suprimido".

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º. Vejamos:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência estabelecida pela Constituição Federal, nossa Lei Orgânica assim dispõe:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> ...
> XIV - estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

> **Art. 28**. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
> VII - código de obras e edificações, tributos e posturas municipais;

Também, não há que se falar em competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que a competência estabelecida no artigo 58, inciso XXXIII, diz respeito à deflagração do processo legislativo, logo, o Prefeito Municipal é competente privativamente apenas para iniciar o processo.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"

E mais:

"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Corrobora com tal entendimento a norma regimental prevista no artigo 140. Vejamos:

Art. 140. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação ou aumento de cargos.

Observa-se, também, que a emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 07, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 165/2023.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 09, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 165/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV